



PORTARIA CROSP Nº 015/2016

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no exercício de sua competência legal e suas atribuições regimentais, com o referendo do Plenário, considerando os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, o disposto na Lei nº 4.324/64, bem como Resolução CFO 63/2005 e Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO 118/2012:

RESOLVE:

Artigo 1º: É dever dos inscritos, pessoas físicas e jurídicas, manterem os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional.

§1º. No caso de pessoas físicas, além das informações e documentos exigidos no Capítulo III e seus artigos, do Título II, da Res. CFO 063/2005, aplica-se o dever de informar e apresentar:

- I. Alterações do estado civil e do nome, observado o disposto no Manual de Orientação para Pessoas Físicas;
- II. Endereço residencial, comercial e, quando houver, complementar, bem como suas atualizações periódicas;
- III. Telefone residencial, comercial e móvel;
- IV. Endereço eletrônico.

§2º. No caso de pessoas jurídicas, além das informações e documentos exigidos no Capítulo III e seus artigos, do Título II, da Res. CFO 063/2005, aplica-se o dever de informar e apresentar:

- I. Razão social e Nome Fantasia (apresentação comercial), se houver;
- II. Quadro societário, objeto e capital social;
- III. Dados de registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar, quando o caso;
- IV. Dados atualizados de registro na Vigilância Sanitária local;
- V. Responsável técnico;
- VI. Alteração de Responsável técnico, em caso de afastamento ou substituição;
- VII. Contrato de Franquia ou declaração do franqueador com autorização de uso do nome fantasia ou marca, indicando endereço do estabelecimento franqueado e tempo de vigência do contrato referenciado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'AB'.



Artigo 2º: É dever do inscrito, seja pessoa física ou jurídica, proceder à atualização cadastral, mediante a apresentação de documentação original e sua averbação, observado o disposto nos Manuais de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Artigo 3º: As Pessoas Jurídicas, a fim de requerer inscrição e registro junto ao Conselho Regional, deverão observar o seguinte:

I. O visto prévio dos estatutos sociais tem o escopo de adequar a documentação às normas impostas pelo Conselho Federal de Odontologia, sem conferir direito ou anterioridade de registro quanto à eventual nome comercial ou marca.

II. Cabe à Pessoa Jurídica, a verificação da existência de qualquer restrição quanto ao uso do nome comercial pretendido perante o INPI, JUCESP ou Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do estado de São Paulo, com apresentação de documentação expedida por tais órgãos, quando o caso, para fins de visto prévio.

Artigo 4º: A verificação de pessoa jurídica inscrita neste Conselho Regional, quanto ao nome comercial ou qualquer outro, indicando similaridade ou total identidade, não gera direito adquirido, devendo a parte que se sentir lesada utilizar-se das vias adequadas para defesa de seus interesses.

Parágrafo Único. A pesquisa de busca de nome junto ao Conselho Regional, através do indicador profissional constante no *website* do CROSP não confere direito de exclusividade do nome comercial, inclusive perante o Sistema CFO/CRO's e outros órgãos. Trata-se de simples pesquisa aos dados cadastrais deste Conselho, para conhecimento e verificação de pessoa jurídica já inscrita, sendo de responsabilidade do requerente a opção de uso de nome já cadastrado junto ao Conselho, salvo as seguintes situações:

I. A pessoa jurídica que desejar a obtenção de exclusividade do nome comercial junto ao Conselho Regional deverá apresentar o competente registro emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

II. O registro da entidade perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que conceda exclusividade do nome comercial em âmbito estadual, será observado pelo Conselho Regional, mediante documentação específica apresentada pelo requerente.

III. Nome comercial é a firma ou denominação adotada para o exercício da entidade. Sua proteção tem validade nos limites do Estado em que for registrado,



podendo ser estendida a todo território nacional mediante arquivamento dos atos constitutivos da empresa nas juntas comerciais dos demais estados ou mediante registro no INPI.

Artigo 5º: A utilização dos termos “clínica”, “instituto”, “policlínica”, “odontoclínica”, “centro”, “núcleo”, “odontologia especializada” e demais expressões similares indicativas de exercício de empresa, na composição do nome comercial, é restrita às pessoas jurídicas, as quais deverão proceder ao registro e inscrição nos Conselhos Regional e Federal de Odontologia.

Parágrafo Único. A entidade registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, com atuação no âmbito da Odontologia, nos termos da Res. CFO 063/2005, tem o dever de inscrição e registro perante os Conselhos Regional e Federal, conforme previsto no artigo 13, §1º, da Lei Federal nº 4.324/64.

Artigo 6º: Na comunicação e divulgação, as pessoas físicas deverão anunciar seu nome e número de inscrição junto ao Conselho Regional, seguido do nome representativo da profissão, sendo permitida a utilização de seu nome ou prenome, acompanhado do termo “Odontologia”.

Artigo 8º: Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dr. Miyake'.

Dr. Claudio Yukio Miyake
Presidente

Aprovada em Reunião Plenária do dia 27 de abril de 2016.